

A FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA – ESTUDO COMPARADO

Maria José Ribeiro de Souza¹

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, carinhosamente chamada de Constituição Cidadã pelo falecido Ulisses Guimarães, introduziu no ordenamento jurídico uma grande mudança nas relações familiares, com novos moldes de família, promovendo uma repersonalização dessas entidades, enaltecedo o cultivo do afeto, ampliando ainda mais os tipos de paternidade, que não só a resultante de consanguinidade, abrindo espaço para relações familiares baseadas na socioafetividade, dividindo o espaço social e jurídico em suas mais variadas denominações. Assim sendo, faz-se relevante mostrar esses novos conceitos de família, a relevância do afeto nas relações sociais e nas decisões judiciais dos tribunais estaduais e superiores.

Palavras-chave: Família. Igualdade. Direito.

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988, affectionately called the Citizen Constitution by the late Ulisses Guimarães, introduced a major change in family relationships into the legal system, with new family models, promoting a repersonalization of these entities, praising the cultivation of affection, further expanding the types of paternity, which is not just the result of consanguinity, opening space for family relationships based on socio-affectivity, dividing the social and legal space into its most varied denominations. Therefore, it is important to show these new concepts of family, the relevance of affection in social relationships and in judicial decisions by state and higher courts. 449

Keywords: Family. Equality. Right.

INTRODUÇÃO

A dinâmica social impõe um novo olhar sobre a noção de família, não mais baseada em arcaicos pilares matrimoniais em que prevalecia o poder patriarcal, com absoluta hierarquia sobre os demais membros, e sim a que agora se vislumbra como a nova família que se fez nascer e florescer no decorrer do tempo em virtude das novas realidades, trazendo mudanças na sociedade e que refletem no mundo jurídico. Nessa nova família deu-se lugar ao afeto, a igualdade e ao respeito pelo outro e que veio a ter amparo na Constituição Federal de 1988, que adequou o sistema jurídico aos novos tempos onde se busca a prevalência dos princípios enaltecedores da pessoa humana em sua dignidade, igualdade, interesses e proteção em qualquer dos modelos de família em se insiram na busca do seu bem estar e felicidade.

¹ Mestranda do curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

O processo evolutivo da família na história da humanidade vem permeado de profundas transformações em todos os âmbitos e, no tocante a seara jurídica com alterações legislativas e novas normas protetivas que amparam, principalmente, os interesses dos filhos dantes preteridos.

Nesta linha, pretende-se demonstrar a evolução conceitual e a modificação do modelo de família até chegar à atualidade. Em seguida, detalhar-se-á a evolução legislativa intrínseca ao assunto, desde o advento do Código Civil de 1916 até a vigência do novo Código Civil brasileiro, a compreensão dos novos modelos de família, no seu reconhecimento dentro da evolução das estruturas axiológicas do sistema jurídico brasileiro, onde se traçam novos caminhos na busca da felicidade e que tem como base o afeto entre os seus membros como elemento determinante para seu reconhecimento e a análise dos direitos e deveres jurídicos decorrentes dessa relação familiar dentro do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a metodologia apresentada interliga o método dedutivo e dialético que permeia o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente pela evolução histórica e enfoque geral de como se desenvolveu as novas modalidades de família, partindo da principiologia constitucional e abarcando os diplomas jurídicos pertinentes, como também a jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina acerca do tema

450

Na verdade o que marcou historicamente a família foi a conquista de direitos no âmbito da filiação trazida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente, e igualmente, a família incorporou o pensamento contemporâneo de igualdade e afeto, à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta.

2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA – estudo comparativo

2.1 Evolução histórica da família

A família brasileira sofreu influência da família romana e do direito canônico, que seguia o modo patriarcal e era composta de pais e filhos, sendo o homem o denominado Chefe de Família, que era responsável pelo sustento da família, a mulher pela educação dos filhos e cuidados com a casa. Nesse modelo de família a mulher não tinha voz, nem vez, os filhos também não, viviam sob o jugo da figura imponente do marido e pai, respectivamente, na casa onde imperavam a obediência, a subserviência, o respeito forjado no medo e na resignação. Esse modelo não duraria para sempre, não poderia durar, as mudanças de paradigmas, o sentimento

de liberdade presente no íntimo dos dominados, dos resignados, pairava como um sonho e pelo qual se valeria a pena lutar. Assim foi que ao longo do tempo foram caindo por terra os modelos opressores de família, e surgindo novas famílias, novos padrões, novos sentimentos e novas formas de viver baseados no respeito e na dignidade da pessoa humana.

2.2. A família no direito Romano

O Direito Romano marcou de forma expressiva o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar, onde reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do *pater*, que era o chefe do clã que detinha todo o poder sobre os seus familiares. A família então era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, um conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater famílias*. Era baseada na autoridade, não no afeto. Esses conceitos incorporaram-se ao antigo Código Civil brasileiro, sendo que ainda hoje se percebe a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.

Essa figura masculina imponente, o *pater famílias*, tinha poder absoluto sobre todos os membros, esposa e filhos, e também sobre as mulheres casadas com os seus descendentes, aos quais impunha duras penas de castigos, exílio e até chegando até mesmo a ceifar-lhes a vida. Ele administrava então a vida dos familiares e o patrimônio familiar.

A mulher, esposa, dependia inteiramente do marido, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabia os afazeres domésticos. Havia uma autoridade marital em que o marido podia até, por ato unilateral, repudiar a esposa. Na família romana não era permitido qualquer deslize da mulher sob pena de ser considerado crime e ser submetida a castigos cruéis, mas era a sociedade permissiva com o homem, que podia ter mais de uma esposa e ainda concubinas. Com o passar dos anos e a inserção da concepção cristã da família foi atenuando a rigidez das regras impostas pelo *pater famílias* preconizando regras de ordem moral, foi então assim progressivamente se reduzindo a autoridade do *pater* e os membros da família começaram a ter mais autonomia adquirindo patrimônio próprio e os administrando.

2.3 A Família no Direito Canônico

O direito canônico foi marcado pelo advento do cristianismo, sendo nesse ponto o diferencial em relação ao Direito Romano. Tudo no direito Canônico era focado na religião, sendo esse o marco para o advento dos casamentos religiosos como instituição das novas famílias. Pode ser compreendido como o ordenamento jurídico da igreja Católica Apostólica Romana.

Em face do direito canônico surgiram os sacramentos da igreja católica, sendo o casamento o principal deles, pois através desse sacramento havia a união física e espiritual indissolúvel do casal, simbolizado através da troca de alianças, como até hoje perdura nas igrejas católicas, onde também são selados os votos de fidelidade e cuidados mútuos, só terminando com a morte de um deles. A igreja passou então, em decorrência desse poder espiritual, a influenciar as famílias para combater tudo que pudesse desagregar o núcleo familiar. Com os novos valores de família trazidos pela igreja e representado pelo casamento religioso, se passou a renegar o adultério pela sociedade, e quando praticado era pelo homem de forma discreta, evitando a sociedade e a família.

Como ao longo da história a mulher estava ainda condenada aos afazeres domésticos, à criação e educação dos filhos, sendo subserviente ao marido que, por sua vez, era ainda o chefe da família, sacerdote, gozava poder absoluto, tendo poder de vida e morte no seu clã.

452

2.4 A Família na Pós-Modernidade

Para melhor compreensão do que seja a família pós-modernidade, faz-se necessário citar dois momentos de ruptura da história e que trouxe transformações para o seio das famílias, vez que mudaram comportamentos, pensamentos e a forma de ver o mundo, com sentimentos e atitudes, quais sejam: a revolução francesa de 1789 e a revolução industrial do final de século XVIII, que trouxeram uma nova forma de sociedade industrial e uma nova forma de consciência libertária, onde, a partir daí desenrolou-se um processo de constante evolução social refletindo nas relações interpessoais.

O Direito de Família foi o ramo do direito que mais avançou nos últimos anos, teve uma evolução social, tendo em vista que seu objeto são as relações interpessoais.

Eliane Goulart Martins Carossi conceitua o termo pós-modernidade citando Krishan Kumar:

O pós-modernismo nasceu da ruptura com a era moderna ou clássica no último quartel do século XIX. Enquanto, na era moderna, as características principais eram a crença

no progresso e na razão; a era pós-moderna é marcada por um caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa.

A partir do século XIX a família começou a voltar-se à afeição, deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka enfatiza:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Para Eliane Goulart Martins Carossi

A família iniciou sua passagem para a contemporaneidade com o ingresso da mulher no mercado de trabalho por volta de 1950 e com a conquista da igualdade entre os cônjuges. A partir da descoberta da pílula anticoncepcional, em meados de 1967, a família deixou de ser uma entidade econômica e o casamento passou a ser alicerçado no amor e não mais em um contrato econômico.

A família da pós-modernidade tem como traço determinante o afeto entre os seus membros e a busca pela felicidade, onde se busca a interação do calor humano, dos laços de afeto, da solidariedade, um abrigo onde todos se aconchegam e deleitam harmoniosamente numa convivência fraterna e amorosa.

A família contemporânea vem se mostrando mais aberta à diversidade, ao respeito à individualidade dos seus membros como também se caracteriza pela afetividade. São entidades familiares diversas, tuteladas ou não pelo Direito. São famílias com filhos ou sem filhos, homossexuais, filhos frutos de reprodução artificial, adotivos, filhos socioafetivos etc e, segundo Maria Cláudia Crespo Brauner:

Os métodos contraceptivos trouxeram a possibilidade de se organizar os nascimentos com autonomia, deixando de ser a procriação um dos motivos para a união entre um homem e uma mulher: “Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua”. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.

3. NOVOS TEMPOS: NOVAS DENOMINAÇÕES DE FAMÍLIAS

3.1. Conceito e Histórico evolutivo da família no direito brasileiro

Historicamente a formação da família estava intrinsecamente ligada ao casamento e a sua forma patriarcal herdada do direito romano e canônico, onde seus componentes eram

submetidos à opressiva obediência, mas ao longo do tempo na dinamicidade da vida, das novas realidades dantes vividas no subterfúgio dos lares, das transformações nas relações afetivas e de convivência, gerando mudanças na sociedade, vêm surgindo novas denominações de família. Além da tradicional família nuclear, composta por pai, mãe e filhos, outras configurações familiares têm sido reconhecidas e valorizadas, vez que o direito tem que acompanhar as mudanças, não pode ficar inerte e engessado nas legislações já ultrapassadas que não mais refletem a realidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma quebra de paradigmas na concepção da então família patriarcal perante o direito brasileiro e, no atual modelo de família brasileira ressalta a valorização do amor e do afeto em sua formação, sendo indispensável para felicidade familiar.

A afetividade é traduzida, no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual. (OLIVEIRA, 2002, p.233)

O vínculo é o amor, a dedicação, não se faz relevante o caráter biológico nem jurídico, aqui a relação é reconhecida no liame afetivo.

ANDRADE (2006, p. 49) dispõe: “No estado atual do direito de família, fala-se muito de afetividade como elemento fundamental na formação dos vínculos familiares contemporâneos e como sustentáculos na manutenção das uniões entre homens e mulheres”. 454

Acerca do tema leciona Maria Berenice: “o desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestaram visibilidade ao afeto, quer na identificação dos vínculos familiares, quer para definir os elos de parentalidade. Passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade”.

Uma das novas denominações de família no Brasil é a família monoparental, na qual um dos pais assume a responsabilidade de criar e educar os filhos sozinho. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges.

Outra denominação é a família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo que convivem em união estável ou se casam legalmente. O reconhecimento do casamento igualitário no Brasil em 2013 foi um marco para a garantia dos direitos desses casais e de seus filhos.

Além disso, também temos as famílias recompostas ou reconstituídas, que surgem a partir da união de pessoas que já tiveram relacionamentos anteriores e trazem consigo os filhos desses relacionamentos anteriores. Essa configuração familiar pode envolver padrastos, madrastas e meio-irmãos.

Outro exemplo são as famílias plurais, onde a composição familiar vai além da binariedade de gênero ou número de pessoas. Elas podem ser formadas por múltiplos adultos, como casais poliamorosos, ou pela presença de pessoas que não são consanguíneas, como avós que assumem o papel de cuidadores principais.

Essas novas denominações de família refletem a diversidade e a pluralidade das relações humanas na sociedade contemporânea. É importante que haja o reconhecimento legal e o respeito a todas essas formas de família, garantindo a proteção e os direitos de todos os seus membros, independentemente de sua configuração familiar.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa o cerne foi o instituto da família, em vínculo de afeto e amor que faz o direito reconhecer como instituição familiar. A instituição família foi analisada desde os primórdios dos tempos e se verificou que passou por uma grande metamorfose, e, como sendo a mola propulsora da sociedade organizada, advieram mudanças em sua base que fez moldar uma evolução social gigantesca sob uma nova perspectiva, não mais aquela hierarquizada e sim uma nova família aonde prevalecem os sentimentos. A velha família patriarcal de concepção romana foi perdendo vez e espaço para outros tipos de organizações familiares.

455

No Código Civil de 1916 a formação da família era pelo casamento, instituição patriarcal e hierarquizada, indissolúvel, mas com o advento da CF de 1988 novos ventos de liberdade e igualdade foram trazidos e, princípios transformadores, dignificantes vieram para sedimentar nova forma de viver e construir famílias, ressaltando a dignidade da pessoa humana, derrubando desigualdades seculares entre homens e mulheres, entre filhos e filhos, levando uma profunda reviravolta no direito de família que, se adequando às novas realidades sociais, trouxe consigo solidariedade, igualdade e o reconhecimento do afeto como elemento transformador na vida das pessoas, seja nas entidades familiares, como também nas relações de parentescos, mais especificamente no estabelecimento de paternidade ou filiação.

Certo é que as relações de família devem ser pontuadas com base, principalmente, no respeito ao bem maior que é a dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e também no princípio da igualdade.

Comparar a família brasileira com a de outros países pode ser um exercício interessante para entender as diferenças culturais e sociais. No entanto, é importante lembrar que não se

pode generalizar e que cada país tem suas próprias características familiares. E cada família tem a sua dinâmica.

No Brasil, a família geralmente é valorizada e considerada uma unidade importante na sociedade. A maioria das famílias brasileiras é composta por pais e filhos, mas também pode incluir avós, tios e primos próximos. O papel da família na educação e no cuidado dos membros é considerado fundamental.

Em relação aos Estados Unidos, por exemplo, a família brasileira tende a ser mais próxima e mais envolvida em atividades cotidianas. Os laços familiares são mais fortes e os seus membros costumam se reunir regularmente para comemorações. Alguns países podem ter uma estrutura familiar mais nuclear, com menos membros estendidos, enquanto outros podem ter uma forte presença de parentes próximos na vida cotidiana. Portanto, é importante levar em consideração as especificidades culturais de cada país ao comparar a família brasileira com a de outros países.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito de Das Famílias. 9 Ed. São Paulo. RT 2013.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. Vol.6. Direito das Sucessões. 6 Ed. São Paulo. Método. 2013. 456
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- IBDFAN – Instituto Brasileiro do Direito de Família. Revista Editorial.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais. Revista da AJURIS, Porto Alegre : Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 193-216, jun. 2000.
- CARBONERA, Silvana Maria. O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família. In: FACHIN, Luiz Edson. (coord.). Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo : Saraiva, 1998. v. 2. _____. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 17.ed. São Paulo : Saraiva, 2002. 5 v.
- ACHIN, Luiz Edson; LIRA, Ricardo Pereira (coord.). Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Dicionário de Direito de Família. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense. 1987.



MADALENO, Rolf Hanssen. *Novas Perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1990, p. 417. v. 5.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 27.ed. atual. por Francisco José Cahali, com Anotações sobre o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. v. 6.